



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0103.7/2019

“Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em território Catarinense e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de iniciativa parlamentar, que pretende vedar a participação de pessoas em qualquer manifestação típica conhecida como “Farra do Boi” e também o sacrifício de animais apreendidos em fiscalizações realizadas em tais eventos, exceto se comprovado que o animal provém de outro Estado da federação e que tenha alguma doença infecciosa, como brucelose, febre aftosa, pneumonia, tuberculose, entre outras.

Depreende-se da Justificação que a proposta objetiva a proteção animal, coibindo a participação de pessoas na Farra do Boi, bem como prevê sanções àqueles que desrespeitarem a norma (fls. 03/04).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 23 de abril 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

Por fim, de ofício, o Autor apresentou a Emenda Supressiva de fl. 48, acatando as recomendações trazidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e pela CIDASC, para supressão do art. 3º do Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO



Primeiramente, cumpre observar que compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade das proposições, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, nos termos do art. 72, I, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno.

Nesse contexto, no que atina à constitucionalidade formal, assinalo que o tema do Projeto de Lei em exame vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, ou seja, projeto de lei ordinária.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos demais pressupostos de observância deste Colegiado, igualmente observo que o Projeto de Lei está apto a seguir o seu trâmite nesta Casa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, e no art. 210, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0103.7/2019, com a **Emenda Supressiva de fl. 48**, reservando-se a análise de mérito às Comissões designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Salas das Comissões,

Deputado João Amin
Relator